



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 7.894-8/2013
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – CODER
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA 20.278-9/2013
AILTON DAS NEVES – Presidente
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CLÁUDIO DE MELO – Diretor Administrativo e Financeiro
NILDO RODRIGUES TEIXEIRA – Setor de Contratos
JOSIELE APARECIDA G. HILGERT SORET – Setor de Licitação

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

1. Da Representação de Natureza Interna 20.278-9/2013

Primeiramente, aprecio a Representação de Natureza Interna.

Segundo as informações trazidas aos autos, foram mantidas as irregularidades constantes do Relatório Técnico Preliminar.

A irregularidade classificada como **GB 06, Licitação Grave**, refere-se a suposto sobrepreço na Concorrência Pública 01/2013-CP, o que, segundo o relatório de auditoria, resultou no superfaturamento do Contrato Administrativo 10/2013, cujo objeto é a aquisição de combustíveis.

Em sua defesa, o Sr. Ailton das Neves, Diretor Presidente da CODER, alegou que não houve superfaturamento e que os preços praticados no mercado, à época da licitação, estavam acima dos contratados. Trouxe, em sua defesa, reportagem do Jornal A Tribuna, de 31.01.2013, sobre os valores dos combustíveis que, segundo esta, o litro de gasolina variava entre R\$ 3,19 à R\$ 3,25. Alegou, ainda, que, em virtude de a compra ser realizada a prazo e de a CODER possuir fama de mau pagadora, havia dificuldades para a contratação de serviços e produtos no município de Rondonópolis.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ressaltou que não se pode tomar como base o pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Ademais, se o produto mais barato não foi efetivamente ofertado no certame pelos fornecedores, não haveria motivos para responsabilização dos gestores, uma vez que os produtos adquiridos estavam com preço dentro da faixa de mercado.

Informou, ainda, que o licitante não se vincula ao preço ofertado em um determinado pregão, pois as licitações são absolutamente independentes.

Afirmou que a CODER repactuou o Contrato 10/2013, reduzindo os valores da gasolina comum para R\$ 2,98, do etanol para R\$ 1,98, mantendo o óleo diesel em R\$ 2,55, juntando aos autos o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 10/2013.

O Sr. José Cláudio de Melo, Diretor Administrativo e Financeiro, apresentou como defesa os documentos de cotação de preços das empresas: Scalez Comércio, CSM Comércio Derivado de Petróleo LTDA, Souza e Vilela Souza LTDA, juntou também o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 010/2013, bem como a cópia da reportagem do Jornal A Tribuna, que trata do preço dos combustíveis em Rondonópolis.

A Sra. Josiele Aparecida Gonçalves Hilgert Soret apresentou sua defesa, ratificou a negativa dos demais defendentes, alegando que a CODER não realizou contratação de compra de combustíveis com sobrepreço. Lembrou que a aferição de preços para as aquisições e as contratações de produtos e serviços, no âmbito da Administração Pública, deve ter como base os preços que se encontram dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época.

Ressaltou que o contrato pactuado com a empresa vencedora está com o preço de mercado, abaixo do valor máximo, ainda que diferente de outro pregão, no qual se adquiriu o mesmo produto.

Por fim, requereu o afastamento das irregularidades.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

A SECEX analisou as defesas apresentadas pelos responsáveis de forma aglutinada, uma vez que possuem as mesmas argumentações e os mesmos fundamentos. Ressaltou que, nos autos, não constam orçamentos que comprovem o valor estimado da licitação, além do que o processo licitatório iniciou-se com o Sr. José Cláudio de Melo e com o Sr. Ailton das Neves estipulando o valor total de mercado dos produtos em R\$ 2.097.000,00, referente a 600 mil litros de óleo diesel, 150 mil litros de gasolina comum e 30 mil litros de etanol comum, aos preços unitários respectivos de R\$ 2,60, R\$ 3,15 e R\$ 2,15.

A SECEX informou que o preço praticado no varejo pela contratada é 4,7% a 7,04% menor que o preço pactuado com a CODER, e que o fato de possuir a fama de mau pagadora não justifica que o preço contratado seja diferente dos preços praticados no varejo.

Quanto à repactuação do contrato, a SECEX afirmou que não consta nos autos nova pesquisa para justificar os valores adotados. Assim, entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas, bem como pela recomendação do ressarcimento de R\$ 211.800,00 ao erário, e nova pactuação do Contrato 10/2013, reduzindo o preço dos combustíveis.

Notificados para apresentarem manifestação final, os responsáveis o fizeram de forma separada, com os mesmos argumentos utilizados em sede de defesa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, lembrou que é dever da Administração Pública, ao realizar qualquer procedimento licitatório, observar o princípio da legalidade e o da eficiência. Assim, para que se obtenha um menor preço é necessário que se utilize o valor pago nas bombas, considerando o preço do produto à vista.

Foi observado, também, que os valores contratados estão abaixo dos valores constantes nos orçamentos juntados pela defesa, bem como no noticiário local.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Percebeu, ainda, que os orçamentos estão desatualizados, datados de janeiro, e que o contrato foi assinado em março de 2013.

Em sede de Julgamento Singular, foi determinado aos responsáveis que enviassem a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 dias, as cópias das notas fiscais de fornecimento de combustíveis, no período de março de 2013 à fevereiro de 2014, para subsidiar a análise de mérito, as quais foram enviadas, conforme determinação.

Determinou-se também, que não repactuassem o contrato 10/2013.

Após serem analisadas, a SECEX manifestou-se pela manutenção das irregularidades apontadas no relatório preliminar e concluiu que o sobrepreço apurado na aquisição de combustíveis, no período de março de 2013 a fevereiro de 2014, foi de R\$ 172.921,22.

Em novo Parecer, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da Representação de Natureza Interna e pela condenação do Diretor Presidente da CODER, Sr. Ailton das Neves, do Diretor Administrativo/Financeiro, Sr. José Cláudio de Melo e da Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Josiele Aparecida Gonçalves Hilgert, ao ressarcimento aos cofres públicos, no montante de R\$ 172.921,22, referente ao sobrepreço apurado na aquisição de combustíveis, no período de março de 2013 a fevereiro de 2014.

No meu entendimento, vejo que todos os contratos administrativos firmados pelo Poder Público, ao longo de sua execução, estão sujeitos a alterações das regras inicialmente pactuadas. Essa repactuação pode se dar conforme alteração baseada nas variações de custo efetivamente ocorridas.

Para a repactuação de contrato administrativo deve-se realizar um estudo prévio a fim de verificar, com maior exatidão, a real alteração dos custos suportados pelo



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

contratado. Nos casos em que há uma redução de preços no mercado, de maneira análoga, poderá haver uma repactuação contratual, reduzindo o valor primitivo do contrato a favor do contratante.

Ressalto, ainda, que, está presente no Direito Administrativo, o instituto da Teoria da Imprevisão, a qual possibilita a revisão dos contratos pactuados sob a forma de prestações sucessivas de serviço ou fornecimento de mercadorias, desde que acontecimentos ulteriores e independentes da vontade das partes tornem essa relação extremamente onerosa, assim, há a possibilidade de ajustá-los.

Lembro que a Lei Geral de Licitações, em seu art. 65, § 5º, impõe a revisão dos preços contratados para mais ou para menos, quando houver a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como quando ocorrer a superveniência de disposições legais, após a data da apresentação da proposta, que tenham comprovada repercussão sobre aqueles preços. Cito-o:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II- por acordo das partes:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Em se tratando de fornecimento de combustíveis, as partes devem estar cientes de que o seu preço oscila. Conforme consta no *site* da Agência Nacional de Petróleo-ANP, os preços de combustíveis não são tabelados, vejamos:

De acordo com a legislação brasileira, vigora no país desde janeiro de 2002 o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo. Assim, não



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

há qualquer tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização.

Isso significa que são vários os fatores que influenciam o aumento ou a diminuição dos preços dos combustíveis, o que faz com que o preço oscile, durante a vigência do contrato e, em ambos os casos, os contratos administrativos estarão sujeitos à repactuação.

No presente caso, para a aquisição de combustíveis, constato que a CODER realizou o procedimento licitatório e firmou contrato com a empresa vencedora, em março de 2013. Verifico que o preço contratado foi de R\$ 3,13/litro para a gasolina, e R\$ 2,55/litro para o óleo diesel. Em consulta ao *site* ANP, observo ainda que, nessa mesma data, o preço médio da gasolina foi de R\$ 3,135/litro, e do óleo diesel foi de R\$ 2,545/litro, conforme demonstro nos quadros a seguir:

Quadro 01. Preços da Gasolina Comum com base no *site* da ANP - 2013

Combustível: Gasolina Comum			
Mês/Ano	Preço Médio	Preço Mínimo	Preço Máximo
Janeiro/2013	2,973	2,840	3,060
Fevereiro/2013	3,127	2,935	3,199
Março/2013	3,135	2,980	3,199
Abril/2013	3,102	2,890	3,199
Mai/2013	3,087	2,890	3,199
Junho/2013	3,048	2,890	3,199
Julho/2013	2,991	2,840	3,199
Agosto/2013	2,984	2,799	3,110
Setembro/2013	2,964	2,698	3,090
Outubro/2013	2,956	2,698	3,090
Novembro/2013	2,943	2,698	3,090
Dezembro/2013	3,038	2,799	3,159



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Fonte: <http://www.anp.gov.br/?pg=70969&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1405093497248> - visitado em 11/07/2014.

Quadro 02. Preços de Óleo Diesel com base no site da ANP - 2013

Combustível: Óleo Diesel			
Mês/Ano	Preço Médio	Preço Mínimo	Preço Máximo
Janeiro/2013	2,379	2,280	2,599
Fevereiro/2013	2,495	2,350	2,550
Março/2013	2,545	2,350	2,650
Abril/2013	2,560	2,420	2,630
Mai/2013	2,557	2,439	2,630
Junho/2013	2,561	2,439	2,699
Julho/2013	2,575	2,449	2,699
Agosto/2013	2,575	2,450	2,690
Setembro/2013	2,564	2,430	2,640
Outubro/2013	2,561	2,430	2,689
Novembro/2013	2,550	2,350	2,689
Dezembro/2013	2,673	2,450	2,780

Fonte: <http://www.anp.gov.br/?pg=70969&m=&t1=&t2=&t3=&t4=&ar=&ps=&cachebust=1405093497248> - visitado em 11/07/2014.

Quanto ao sobrepreço apontado pela equipe técnica, esse foi baseado no preço licitado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, sendo R\$ 2,26/litro para o óleo diesel, e R\$ 2,84/litro para a gasolina comum. Porém, em consulta às notas fiscais dos combustíveis, observo que o valor pago pela Prefeitura oscilou durante o ano de 2013 e foi diferente do valor informado e utilizado pela SECEX como parâmetro para o cálculo do sobrepreço.

Com base nas notas fiscais emitidas pelos fornecedores da CODER, Comercial José Barriga de Combustíveis LTDA, e da Prefeitura, C. de Souza e Soares



LTDA, no período de março a dezembro de 2013, foram pagos, pelos combustíveis, os valores que demonstro:

Quadro 03. Demonstrativo dos preços pagos pela CODER e Prefeitura

MÊS/ANO	CODER		PREF. MUNICIPAL	
	Gasolina Comum	Óleo Diesel	Gasolina Comum	Óleo Diesel
Março/2013	3,13	2,65	2,89	2,35
Abril/2013	3,13	2,65	2,89	2,62
Maio/2013	3,13	2,65	2,84	2,62
Junho/2013	3,13	2,65	2,84	2,62
Julho/2013	3,13	2,65	2,84	2,62
Ago/2013	3,13	2,65	2,84	2,62
Set/2013	2,98	2,55	2,84	2,62
Out/2013	2,98	2,55	2,84	2,62
Nov/2013	2,98	2,55	2,84	2,62
Dez/2013	2,98	2,55	2,84	2,62

Assim, verifico que o parâmetro utilizado para o cálculo do sobrepreço não foi correto, pois o valor constante na licitação da Prefeitura não foi o valor pago em todos os meses de 2013.

Com base no preço médio calculado pela ANP, mediante pesquisa nos postos de combustível de Rondonópolis, constante no quadro 01, em relação à gasolina, constato que o valor inicialmente contratado pela CODER, em março de 2013, foi compatível com o preço de mercado.

Porém, percebo que, no decorrer dos meses seguintes, de abril a novembro/2013, houve decréscimo nos preços de mercado, conforme demonstrado anteriormente, e os preços pagos pela CODER não acompanharam o referido



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

decrécimo, resultando em prejuízos ao erário.

Conforme pesquisa realizada pela equipe de auditoria, anexa aos autos, constato que o preço da gasolina reduziu, inclusive, no próprio posto contratado, visto que o preço do varejo em 18/07/2013, era de R\$ 2,99/litro e a CODER continuou pagando R\$ 3,13/litro até tomar conhecimento da instauração desta Representação de Natureza Interna.

Entendo que é dever do gestor zelar para que os recursos públicos sejam aplicados, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade, especialmente, no caso dos combustíveis, em que a oscilação de preços de mercado é de conhecimento amplo e geral. Assim, a CODER deveria ter repactuado o contrato firmado, considerando o decréscimo ocorrido no preço da gasolina.

Entretanto, somente em agosto de 2013, após a instauração desta Representação de Natureza Interna por este Tribunal, em que foi apontada a existência de suposto sobrepreço nos combustíveis adquiridos pela CODER, houve a repactuação do contrato, firmado pela CODER com a empresa Comercial José Barriga de Combustíveis LTDA, para redução dos valores pactuados. Conforme informação trazida aos autos pelos próprios defendentes. Acontecimento que nos leva a concluir que o preço pago antes da repactuação estava superior ao praticado pelo contratado.

Na repactuação do contrato, o valor da gasolina foi reduzido para R\$ 2,98/litro, e o do óleo diesel foi mantido em R\$ 2,55/litro. Percebo que, referente à gasolina, mesmo com a repactuação do contrato, a partir de setembro, os valores pagos ainda ficaram acima do valor médio apresentado pela ANP, resultando também em prejuízo à Administração Pública, conforme demonstrado no quadro 04.

Segundo os ensinamentos do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, página 552,



havendo deflação ou redução de custos, aplicar-se-ão os mesmos princípios e postulados em favor da Administração. Deverá promover-se a redução dos preços para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Assim, conforme o quadro a seguir, fica demonstrado que o gestor, ao não repactuar o contrato em favor da Administração, descumpriu o artigo o artigo 65, II, § 5º da Lei 8.666/93, além de ferir os princípios da eficiência e da economicidade, causando dano ao erário.

Quadro 04. Cálculo do sobrepreço da gasolina

DATA	NOTA FISCAL	QUANTIDADE	VALOR UNIT ANP	VALOR UNIT CODER	TOTAL ANP	TOTAL CODER	SOBREPREGO
04/04/13	879	1.257,48	3,102	3,13	3.900,70	3.935,91	35,21
26/04/13	892	3.022,70	3,102	3,13	9.376,42	9.461,05	84,64
08/05/13	919	2.060,71	3,087	3,13	6.361,41	6.450,02	88,61
03/06/13	938	7.443,88	3,048	3,13	22.688,95	23.299,34	610,40
17/06/13	948	2.640,72	3,048	3,13	8.048,91	8.265,45	216,54
02/07/13	976	5.205,12	2,991	3,13	15.568,51	16.292,03	723,51
15/07/13	984	3.241,86	2,991	3,13	9.696,40	10.147,02	450,62
19/07/13	987	5.223,65	2,991	3,13	15.623,94	16.350,02	726,09
19/08/13	1011	9.127,30	2,984	3,13	27.235,86	28.568,45	1.332,59
06/09/13	1024	823,91	2,964	3,13	2.442,07	2.578,84	136,77
06/09/13	1025	3.962,30	2,964	2,98	11.744,26	11.807,65	63,40
25/09/13	1037	2.894,72	2,964	2,98	8.579,95	8.626,27	46,32
01/10/13	1039	816,81	2,956	2,98	2.414,49	2.434,09	19,60
17/10/13	1049	2.403,41	2,956	2,98	7.104,48	7.162,16	57,68
08/11/13	1061	2.736,18	2,943	2,98	8.052,58	8.153,82	101,24
29/11/13	1070	2.528,20	2,943	2,98	7.440,49	7.534,04	93,54
TOTAL GERAL		55.388,95			166.279,43	171.066,17	4.786,74

Do exposto no quadro 04, constato que houve o sobrepreço de R\$ 4.786,74 na gasolina adquirida pela CODER.

No tocante ao óleo diesel, apesar de ter sido contratado por R\$ 2,55/litro,



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

compatível com o preço médio da ANP, no período de março à agosto de 2013, foi pago o valor de R\$ 2,65/litro, ou seja, com preço superior ao contratado e superior ao preço médio apresentado pela ANP, conforme comprovam as notas fiscais anexadas e os quadros demonstrativos.

Informo que, nesse período, a CODER comprou 266.221,14 litros de óleo diesel, conforme consta nas notas fiscais apresentadas, pagando o valor de R\$ 2,65, diferentemente do valor contratado de R\$ 2,55, o que representa um prejuízo à Administração Pública de R\$ 23.226,69, conforme aponta o quadro 05.

Quadro 05. Cálculo do sobrepreço do Óleo Diesel

DATA	NOTA FISCAL	QUANTIDADE	VALOR CONTRATADO	VALOR CODER	TOTAL ANP	TOTAL CODER	SOBREPREGO
25/03/13	878	57.731,83	2,550	2,65	147.216,17	152.989,35	5.773,18
04/04/13	882	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
04/04/13	883	332,58	2,550	2,65	848,08	881,34	33,26
08/04/13	884	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
18/04/13	888	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
27/04/13	895	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
07/05/13	918	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
08/05/13	919	7.000,00	2,550	2,65	17.850,00	18.550,00	700,00
15/05/13	928	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
23/05/13	932	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
03/06/13	938	4.283,63	2,550	2,65	10.923,26	11.351,62	428,36
05/06/13	941	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
13/06/13	946	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
17/06/13	948	2.803,83	2,550	2,65	7.149,77	7.430,15	280,38
21/06/13	952	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
28/06/13	956	7.000,00	2,550	2,65	17.850,00	18.550,00	700,00
02/07/13	976	4.837,36	2,550	2,65	12.335,27	12.819,00	483,74
15/07/13	983	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
15/07/13	984	1.863,97	2,550	2,65	4.753,12	4.939,52	186,40
19/07/13	987	11.320,75	2,550	2,65	28.867,91	29.999,99	1.132,08
23/07/13	992	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

02/08/13	996	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
12/08/13	1003	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
19/08/13	1010	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
19/08/13	1011	2.688,96	2,550	2,65	6.856,85	7.125,74	268,90
29/08/13	1016	10.000,00	2,550	2,65	25.500,00	26.500,00	1.000,00
06/09/13	1024	1.358,23	2,550	2,65	3.463,49	3.599,31	135,82
TOTAL GERAL		261.221,14			666.113,91	692.236,02	26.122,11

Desse modo, fica comprovado que houve sobrepreço no pagamento do óleo diesel, realizado pela CODER, no período de janeiro a agosto de 2013, no valor de R\$ 26.122,11. Assim, entendo que o Diretor Presidente, Sr. Ailton das Neves, e o Diretor Administrativo Financeiro, Sr. José Cláudio de Melo, praticaram conduta ilícita ao efetuarem pagamentos em preços superiores ao contratado, sem amparo legal.

Dessa análise, concluo que o sobrepreço no pagamento do combustível pela CODER ficou comprovado, no entanto diverge do valor apontado pela equipe de auditoria.

Portanto, não há como a Administração Pública arcar com os prejuízos constatados, devendo os responsáveis pelo pagamento de valores superiores ao contratado, bem como os superiores ao preço de mercado, serem condenados a ressarcirem solidariamente aos cofres públicos, com recursos próprios, o valor de R\$ 30.908,85, sendo R\$ 4.786,74, referente à compra de gasolina e 26.122,11, referente à compra de óleo diesel.

Entendo, porém, que a Sra. Josiele Aparecida G. Hilgert Soret, Presidente da Comissão de Licitação, não deve ser responsabilizada pelos pagamentos irregulares, em razão de não ser ordenadora de despesas, não havendo conduta ilícita de sua parte.

Quanto à irregularidade **GB 13, grave**, a SECEX entendeu pela manutenção desta, uma vez que não houve a comprovação da cotação de preços para definir o preço médio estimado. Assim, os responsáveis violaram os preceitos do art. 43, inciso IV, da Lei



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de Licitações.

O Ministério Público de Contas, em primeiro parecer, afirmou que, quanto à falta de orçamentos para embasar o menor preço, de fato os responsáveis não demonstraram nos autos a realização de pesquisa de preço para fixação do preço médio. Assim, manteve a irregularidade quanto à ausência da cotação de preço tanto para a contratação como para a repactuação do contrato.

Segundo meu entendimento, os responsáveis realizaram a pesquisa de preço e houve a estimativa do valor da contratação, conforme documentação anexada à defesa pelos responsáveis. A falha ocorrida foi a ausência da juntada dessas cotações ao processo licitatório respectivo.

Verifico, ainda, que o valor estimado, no momento da realização do procedimento licitatório, estava em consonância com os valores constantes no *site* da ANP em março de 2013.

Assim, em relação a esta irregularidade, discordo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e converto-a em **recomendação** para que a atual gestão se atente aos ditames da Lei 8666/93, especialmente, realizando a pesquisa de preço obrigatória e anexado-a ao processo licitatório.

2. Das Contas Anuais

Em relação às contas anuais, com fundamento na informação técnica trazida aos autos, das 10 irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, foram mantidas 9 pela equipe de auditoria. Passo a analisá-las:

A irregularidade **1**, classificada como **JB 01. Despesa Grave**, refere-se ao pagamento de R\$ 227.695,72 em multas e juros gerados por atraso no recolhimento de encargos sobre folha de pagamento e pró-labore, referentes a INSS, IRRF, PIS e COFINS, pagamento de R\$ 296,04 em multas e juros gerados por atraso no pagamento



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de faturas de telefonia, e de R\$ 1.147,03 por atrasos em faturas de energia elétrica.

Em sua defesa, o gestor discordou do valor apresentado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, o qual apontou R\$ 227.695,72, referente ao pagamento de juros e multas sobre o recolhimento do INSS, IRRF, PIS e COFINS, alegando que houve vários equívocos por parte da equipe auditora, uma vez que alguns valores estão em duplicidade. Apresentou planilha, cujo valor total de juros pagos com os encargos sociais sobre a folha de pagamento, segundo os defendentes, é de R\$ 117.703,62.

Alegaram, ainda, os defendentes, que os atrasos ocorridos não se deram por vontade do gestor, pois ao assumir a CODER, existiam vários parcelamentos cancelados por falta de pagamento, além dos compromissos existentes, e a Companhia estava a mercê de recebimento de algumas faturas.

Citou, ainda, o art. 80, § 2º, do Decreto-lei Federal 200/67, o qual prevê a exclusão da responsabilidade do ordenador de despesas por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas, uma vez que o referido dispositivo legal é a pura aplicação do princípio da boa-fé em favor do gestor para excluir a sua responsabilidade.

Por fim, ressaltou que não agiu com má-fé e solicitou que a irregularidade fosse desconsiderada, com a consequente não aplicação de penalidade, e tampouco, o ressarcimento dos valores pagos com juros e multas.

Em análise da defesa, a equipe de auditoria argumentou que as justificativas dos responsáveis não foram suficientes para afastar a irregularidade, uma vez que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem que tais débitos foram quitados. Citou, ainda, a Súmula 001 deste Tribunal de Contas que traz o seguinte enunciado: O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa. Assim, manteve o apontamento.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas manifestou-se ressaltando que tal irregularidade é um ato lesivo ao patrimônio público, devido à ausência de planejamento e zelo na gestão pública, por esse motivo acompanhou o cálculo elaborado pela equipe técnica. Ressaltou, ainda, que os custos dessa inadimplência não podem ser suportados pela Administração Pública.

Opinou pelo ressarcimento dos valores pagos a título de juros e multa, com recursos próprios do gestor, sem prejuízo da multa de que trata o art. 287, da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas.

Opinou, ainda, pela determinação ao atual gestor para que efetue os pagamentos da Companhia, tempestivamente, em especial os encargos sociais, fatura de telefone e de energia elétrica, além de determinar que efetue um planejamento adequado para que não volte a incidir nessa irregularidade.

Por fim, manifestou-se pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que possam ser tomadas as medidas que entender cabíveis.

Em sua manifestação final, os responsáveis reiteraram que os valores apresentados pela SECEX, não refletem o valor real dos juros e multas pagos pela Companhia. Reiteraram, ainda, que a GFIP e a DIRPJ não serviria como prova de pagamento, como alega a SECEX.

Por fim, reafirmou que o valor de juros e multas pagos foi de R\$ 117.703,62, e não aquele valor apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

A meu ver, verifico que as despesas realizadas com o pagamento de juros e multas ferem princípios basilares da Administração Pública, como o princípio da economicidade e o da eficiência, os quais são explicitamente trazidos pela Constituição da República. Ressalto, ainda, que este Tribunal tem entendimentos que tratam do tema em questão, os quais transcrevo a seguir:



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Acórdão nº 558/2007 (DOE 14/03/2007). Despesa. Multas e juros de mora. Contribuições ao INSS. Apuração de responsabilidades.

O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE 19/12/2011). Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; caso ocorram, a administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.

Assim, a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão por parte do administrador, que, em casos de pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no recolhimento das obrigações contratuais, esses devem ser restituídos ao erário, com recursos próprios do gestor.

Ademais, a própria Constituição Federal, traz, em seu artigo 37, os preceitos norteadores da Administração Pública, que são princípios explícitos, sobre os quais o gestor não pode alegar desconhecimento, pois são estes que ressaltam o dever da Administração de prestar serviços à comunidade, buscando a satisfação das necessidades coletivas. Cabe lembrar, que essa prestação de serviço deve ocorrer de forma planejada, com qualidade e eficiência, em outras palavras, os recursos públicos, sejam eles, humanos, financeiros ou físicos, devem ser administrados visando obter bons resultados e menores custos.



Quanto à alegação dos responsáveis de que o valor apontado pela equipe de auditoria, de R\$ 229.138,79, referente a juros e multas está incorreto, pois apresenta valores em duplicidade, verifico que assiste razão, em parte, aos defendentes.

Com base nos documentos apresentados pelos responsáveis, e nos documentos trazidos pela equipe de auditoria, constato que realmente alguns valores estão em duplicidade. Constato, ainda, que alguns juros e multas não se referem à competência do exercício de 2013, não sendo, portanto, de responsabilidade desta gestão. Assim, apresento a seguir novo cálculo dos juros e multas a serem ressarcidos, excluídas as duplicidades e os que não são de sua competência, conforme documentos juntados aos autos através do Protocolo 13.268-3/2014.

IRRF – PRESTADOR DE SERVIÇOS

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
02/2013	20/03/13	8.661,08	1.258,45	9.919,53
03/2013	19/04/13	15.381,19	456,82	15.838,01
04/2013	20/05/13	13.196,39	1.830,33	15.026,72
05/2013	20/06/13	22.305,69	2.357,70	24.663,39
Subtotal			5.903,30	

IRRF – SERVIÇO ASSALARIADO

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
02/2013	20/03/13	8.022,59	1.165,67	9.188,26
03/2013	19/04/13	10.272,62	305,09	10.577,71
04/2013	20/05/13	9.019,48	1.514,36	10.533,84
05/2013	20/06/13	7.587,96	451,47	8.039,43
Subtotal			3.436,59	

COFINS

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
---------	------------	-------	-------------	-------



Gabinete da Conselheira Substituta
 Jaqueline Maria Jacobsen Marques
 Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

01/2013	25/02/13	35.673,86	8.336,97	44.010,83
02/2013	25/03/13	83.272,55	18.494,83	101.767,38
03/2013	25/04/13	177.775,68	38.399,54	216.175,22
04/2013	24/05/13	149.010,80	17.717,30	166.728,10
Subtotal			82.948,64	

PIS

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
01/2013	25/02/13	7.744,98	1.809,99	9.554,97
03/2013	25/04/13	38.596,04	8.572,17	47.168,21
04/2013	24/05/13	32.381,04	6.077,91	38.458,95
05/2013	25/06/13	28.488,86	2.353,17	30.842,03
Subtotal			18.813,24	

INSS EMPREGADO

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
01/2013		59.208,02	13.836,91	73.044,93
02/2013		69.706,97	13.774,09	83.481,06
03/2013		74.135,70	6.368,24	80.503,94
04/2013		68.795,60	11.550,77	80.346,37
05/2013		68.926,02	4.101,09	73.027,11
Subtotal			49.631,10	

FATURA TELEFÔNICA

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
04/2013		629,4	15,96	645,36
01/2013		1.300,96	38,84	1.339,80
01/2013		448,99	13,93	462,92
06/2013		629,40	14,69	644,09
Subtotal			83,42	

ENERGIA ELÉTRICA

Mês/Ano	Vencimento	Valor	Multa/Juros	Total
---------	------------	-------	-------------	-------



Gabinete da Conselheira Substituta
 Jaqueline Maria Jacobsen Marques
 Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
 e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

04/2013	18/04/13	98,87	6,78	105,65
05/2013	18/05/13	6.014,30	125,15	6.139,45
05/2013	18/05/13	108,71	6,03	114,74
04/2013	18/04/13	253,77	7,36	261,13
04/2013	18/04/13	231,93	12,57	244,50
07/2013	18/07/13	125,11	3,11	128,22
08/2013	18/08/13	4.935,93	120,17	5.056,10
08/2013	18/08/13	214,80	4,98	219,78
08/2013	18/08/13	177,75	5,28	183,03
07/2013	18/07/13	4.996,57	141,21	5.137,78
Subtotal			432,64	

TOTAL DE JUROS E MULTAS	
IRRF – PRESTADOR DE SERVIÇOS	5.903,30
IRRF – SERVIÇO ASSALARIADO	3.436,59
COFINS	82.948,64
PIS	18.813,24
INSS EMPREGADO	49.631,10
FATURA TELEFÔNICA	83,42
ENERGIA ELÉTRICA	432,64
TOTAL GERAL	161.248,93

Vale lembrar, ainda, que a função de ordenador de despesas está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo a responsabilidade de gerenciar recursos públicos e, assim, a consecução final de todo um procedimento interno relacionado ao funcionamento da unidade administrativa, sendo este o responsável pela realização das despesas correntes de custeio.

O ordenador de despesas é o responsável pelo recebimento, verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos e responde pelos



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

eventuais prejuízos que acarreta à Fazenda Pública. Por esse motivo, deve zelar pela boa e regular aplicação de recursos públicos em seus atos.

Ressalto que, com base nos artigos 14 e 15 do Estatuto Social da CODER, o Diretor Presidente, Sr. Aílton das Neves, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. José Cláudio de Melo, são os responsáveis pela administração da Companhia e por assinar, em conjunto, todos os documentos que envolvem responsabilidade financeira. Assim, em razão de suas condutas, no meu entendimento, assumiram a responsabilidade pelo não pagamento tempestivo dos encargos sociais, das faturas telefônicas e das faturas de energia elétrica, o que configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal que deve ser punido.

Ressalto, ainda, que a Lei 101/2000 não deixou dúvidas em seu art. 1º, § 1º quando estabelece que: *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”*

Desse modo, não se pode imputar à Administração Pública, a responsabilidade de arcar com qualquer prejuízo devido à falta de zelo e de planejamento por parte dos gestores, devendo estes serem impelidos a efetuar o reembolso de qualquer prejuízo causado.

Conforme o disposto no artigo 158, § 2º, da Lei 6.404/76, os administradores serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos advindos do não cumprimento dos deveres impostos pela lei para assegurar o bom funcionamento da Companhia, *verbis*:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; **responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:**

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (grifei)

Dessa forma, prevalece o princípio da responsabilidade solidária, no qual todos os administradores respondem pelos atos praticados que causarem prejuízos à entidade.

Por fim, concordo com o Parecer Ministerial e mantenho a irregularidade classificada como **grave**. Entendo, ainda, pela aplicação de **multa e determinação** para que os responsáveis pela ordenação de despesas da entidade, Sr. Ailton da Neves - Diretor Presidente, e Sr. José Cláudio de Melo - Diretor Administrativo e Financeiro, restitua, solidariamente, aos cofres da entidade, com recursos próprios, os valores de R\$ 160.732,87, referentes a juros e multas pagos devido ao recolhimento fora do prazo do INSS, IRRF, PIS e COFINS; de R\$ 83,42, referentes a juros e multas devido ao pagamento em atraso de faturas telefônicas e o valor de R\$ 432,64, referente à fatura de energia elétrica, corrigidos monetariamente, pelo IPCA, a partir de 31/12/2013.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **2**, classificada como **GB 05. Licitação Grave**, a qual se refere ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. Segundo o relatório de auditoria, houve aquisição de serviços de manutenção de veículo, caracterizando desdobramento de despesa, em que pese cada realização de despesa, de forma individualizada, ser menor que R\$ 8.000,00, o total das despesas no exercício foi de R\$ 54.147,76, o que contrariou o limite fixado no art. 24, II, da Lei 8.666/93, para a contratação de serviços de forma direta.

Os defendentes alegaram que as aquisições foram realizadas em datas



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

diferentes de acordo com o setor e a real necessidade, visto que a Companhia tem oficina própria e não tinha expectativa de realização destes serviços, que ocorreram devido ao sucateamento de máquinas, tanto que gerou a Tomada de Contas Especial 6.870-5/2013.

Alegaram, ainda, que de fato houve a extrapolação, porém o gestor não agiu de má-fé e os preços dos serviços adquiridos estão coerentes com os praticados no mercado. Requereu a exclusão do apontamento e citou, ainda, os ensinamentos do saudoso prof. Hely Lopes Meirelles, *in* "Direito Municipal Brasileiro", 6. ed., p. 583 e 582, que trata da responsabilidade civil dos agentes públicos por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder.

A SECEX, em análise conclusiva, manifestou-se citando o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o instituto da boa-fé nos seguintes termos: *o reconhecimento da boa-fé não é de fácil verificação, tendo em vista que a cláusula geral da boa-fé é um daqueles conceitos abertos, indeterminados, de limites amplos, que exige do intérprete, em cada caso concreto, um esforço intelectual para a sua densificação.* Ressaltou que os defendentes não acostaram nos autos elementos capazes de sanar a irregularidade. Assim, manteve o apontamento.

O Ministério Público de Contas, após análise dos autos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que, mesmo motivados pela boa-fé, os responsáveis deveriam ter a ciência que se tratava de contratações ilegais, pois tais serviços são passíveis de previsão e planejamento. Ressaltou, que o fracionamento caracteriza-se no momento em que se divide uma despesa para alterar a sua modalidade de licitação.

Concluiu, que, uma vez que se tratou do mesmo objeto de compras ou serviços, deve ser considerado o valor total, somando-se os valores fracionados. Lembrou, ainda, que este Tribunal de Contas possui Resolução de Consulta 12/2013, que



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

trata da descentralização de recursos para unidades administrativas municipais para custeio de despesas de pequena monta, o que pode ser feito através de adiantamento ou suprimento de fundos, devendo este atender a alguns requisitos legais.

Por fim, entendeu que assiste razão à equipe técnica, devendo ser mantida a irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, e determinação legal para que atenda ao disposto na Lei Geral de Licitações.

Os defendentes, em sua manifestação final, lembraram que, desde a criação da Companhia, esta não realiza licitação para compra de manutenção de maquinários e automóveis, uma vez que, somando todas as marcas, são mais de 500.000 itens a serem licitados, além de que um processo de licitação aumentaria, em média, 30% do custo dos valores adquiridos no ano anterior.

Lembraram, ainda, a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, sobre o instituto da boa-fé, uma vez que esta exclui o ato improprio.

Por oportuno, cumpre-me destacar o posicionamento deste Tribunal de Contas, sobre a irregularidade em apreço, pautada na **Resolução de Consulta 21/2011-TCE/MT**, vejamos:

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) **O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade.** Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

diversa daquela do executor da obra ou serviço; 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente; 4) **Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;** 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos; 6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória; 8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa; 9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas. 10) **A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.** Grifei.

Dessa forma, é dispensável a licitação para compras de até R\$ 8.000,00, desde que não se refira à compra de maior vulto, que possa ser realizada de uma só vez. No presente caso, foram desmembradas despesas de um mesmo objeto, para enquadrar os valores dentro dos limites estabelecidos em lei, na modalidade de dispensa de licitação.

Nessa linha de entendimento, transcrevo deliberação do TCU, sobre o assunto:

Evite o fracionamento de despesas como mecanismo de fuga à modalidade de licitação adequada (art. 23, § 5º, Lei 8.666/93). Acórdão 2.528/2003 - Primeira Câmara.

Assim, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, que essa irregularidade atenta contra princípios constitucionais, devendo os responsáveis serem



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

apenados, conforme determina a Resolução Normativa 14/2007.

Porém, entendo que essa irregularidade pode ser reclassificada como **moderada**, cabendo a **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Ailton das Neves, por ser o responsável em autorizar os processos de despesas contrariando a Lei de Licitações. Entendo, ainda, pela **recomendação** para que o atual gestor observe o disposto na Lei 8.666/93, evitando o fracionamento de despesas.

A outra irregularidade mantida pela SECEX foi a **4**, classificada como **GB 13. Licitação Grave**, a qual se refere à ausência de estimativa do valor da contratação para compra direta, com valor meramente arbitrado pela Administração Pública. Também foi mantido o item **10.1** da irregularidade **10**, que trata do mesmo assunto. Por esse motivo, analisarei as duas conjuntamente, semelhantemente ao Ministério Público de Contas.

Tal irregularidade foi constatada na Carta Convite **04/2013**, referente à aquisição de equipamentos de informática, no valor de R\$ 62.721,15, tendo como empresa vencedora a *Opção Informática Ltda EPP* e na Carta Convite **02/13**, referente à contratação de serviços de assessoria técnica e consultoria nas áreas contábil, financeira e administrativa da CODER, compreendendo os setores de recursos humanos, compras, almoxarifado, patrimônio, tesouraria, licitações e contabilidade, incluindo a elaboração dos balancetes mensais e balanço anual, tendo como vencedora a empresa *ASPLAM – Assessoria e Contabilidade a Entidades Públicas SS Ltda*, no valor de R\$ 79.300,00.

Constatou-se, ainda, irregularidade nas seguintes Tomadas de Preço: na **06/2013**, cujo objeto foi a contratação de serviço de vigilância desarmada, no valor de R\$ 309.600,00, tendo como empresa vencedora a *Brasforte Serviços Essenciais Ltda*; na **08/2013**, realizada para aquisição de pneus e câmaras de ar, cuja empresa vencedora foi a *Pneus Via Nobre Ltda*, no valor de R\$ 567.254,00; na **09/2013**, referente à aquisição de equipamentos de proteção individual “EPI”, de diversos tipos, para utilização pelos funcionários da Companhia, com o objetivo de prevenir os acidentes de trabalho, no valor



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de R\$ 242.030,00, tendo como empresa vencedora a *Damasceno Comércio de Material para construção Ltda*; e na **10/2013**, cujo objetivo foi o fornecimento de uniformes diversos, havendo duas empresas vencedoras, a *SM Giustti de Arruda & Cia Ltda. EPP* (lote 01) e *V.C.O. Camargo & Camargo Ltda*, no valor total de R\$ 141.278,00.

Em sua defesa, os responsáveis alegaram que não havia determinação por parte do Tribunal de Contas de que era de caráter obrigatório o arquivamento das cotações de preços junto ao processo licitatório, e utilizavam, para a formação do processo de licitação, as regras contidas no art. 38, da Lei Geral de Licitações. Ressaltaram que, ao dar início ao procedimento licitatório, eram entregues à presidente da Comissão Permanente de Licitação o ato normativo assinado pela diretoria juntamente com as planilhas orçamentárias assinadas pelo solicitante, as quais eram arquivadas no setor responsável.

Informaram, ainda, os defendentes que houve um possível equívoco por parte da equipe de auditoria, uma vez que esta não entrevistou a presidente da Comissão de Licitação, apenas analisou a documentação dos processos licitatórios. Por fim, juntaram à defesa apresentada as planilhas da cotação realizada pela Diretoria Técnica.

Quanto ao item **10.1**, que trata do mesmo tema, os responsáveis alegaram que houve a cotação de preços no momento da realização de compra direta.

A SECEX, de forma conclusiva, manifestou-se lembrando que os autos do procedimento licitatório servem para documentar as informações que serão a base para a elaboração do referido edital, uma vez que a Administração não arbitrou os valores constantes no orçamento estimado.

Ressaltou, ainda, que é dever da Administração instrumentalizar o procedimento de compra baseado em uma estimativa confiável para obstaculizar práticas anticoncorrenciais, permitindo a comparação dos valores ofertados. Citou, ainda,



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

deliberações do Tribunal de Contas da União, as quais peço vênia para transcrever:

Acórdão 2479/2009 Plenário

Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 304/2006 Plenário

Faça constar do processo licitatório, em caso de orçamento estimado por pesquisa de preços, os comprovantes da pesquisa (propostas das empresas), conforme dispõe o art. 38, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, de forma a permitir a verificação da data de sua realização, as empresas consultadas e os preços fornecidos.

Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

Realize prévia e detalhada pesquisa de preços, e anexe-a ao processo. Considere todas as variáveis correlacionadas, tais quais as quantidades pretendidas, prazos e forma de entrega, nos termos do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, e art. 8º, inciso III, Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000.

Assim, a SECEX manteve os apontamentos.

Em sede de manifestação final, os responsáveis ratificaram a defesa, afirmando que, de fato, houve um desencontro de informações, uma vez que a equipe de auditoria não entrevistou a presidente da Comissão Permanente de Licitação, apenas analisou a documentação do processo licitatório, as cotações de preço foram retiradas do setor de compras e encontravam-se junto a cada processo licitatório. Requereram, por fim, o afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas analisou a irregularidade **4** e o item **10.1**, conjuntamente, uma vez que são irregularidades atinentes à licitação. Lembrou que, por mais que tais apontamentos sejam apenas formais, violam a Lei Geral de Licitações e atentam contra o princípio constitucional da economicidade, e que estas foram reconhecidas pelo gestor.

Desse modo, opinou pela manutenção das irregularidades com aplicação de



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

multa aos responsáveis e, ainda, pela determinação ao atual gestor que realize a pesquisa e a estimativa de preços antes de realizar qualquer contratação.

A meu ver, entendo que os responsáveis realizaram a pesquisa de preço e que houve a estimativa do valor da contratação. Entendo que os documentos apresentados pelo gestor comprovam as suas alegações. Assim, discordo da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e **converto estas irregularidades em recomendação** para que nos próximos processos licitatórios, as cotações sejam anexadas aos respectivos processos.

A outra irregularidade mantida pela SECEX, após análise da defesa apresentada pelos responsáveis, foi a **5**, classificada como **HB 04. Contrato Grave**, que se refere à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração.

Em sua defesa, os responsáveis alegaram que, até a visita técnica da equipe de auditoria, o responsável pelo setor de contratos era o fiscal do contrato, e que, após o apontamento, foram tomadas as devidas providências, nomeando-o formalmente, para sanar tal falha.

A SECEX manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade, uma vez que a defesa apenas confirmou o apontamento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa ao gestor nos termos do art. 289, II, da Resolução Normativa 14/2007, bem como determinação legal aos responsáveis para que respeitem as regras contidas na Lei 8.666/93, no que diz respeito ao acompanhamento e à fiscalização dos contratos administrativos, designando um representante da Administração.

Os responsáveis, em sua manifestação final, ressaltaram que, até a visita da equipe técnica, quem executava a fiscalização dos contratos era o responsável pelo setor



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

de compras e que este não estava nomeado formalmente. Informaram que, apesar disso, não houve prejuízo para a Companhia, uma vez que sempre houve a fiscalização dos contratos firmados.

No meu entendimento, observo que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar os contratos para verificar o cumprimento de suas disposições técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos. A execução de cada contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, traz, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, o seguinte ensinamento:

“A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. **A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas.** Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”.
(grifei)

No caso em apreço, constato que o gestor não designou o fiscal para acompanhar os contratos de natureza contínua, tampouco apresentou registros próprios em que foram lançadas as ocorrências em relação aos contratos fiscalizados. Tal fato fere o artigo 67, da Lei 8.666/93, que transcrevo:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
(grifei)



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Pelo exposto, coaduno com o Parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, tendo em vista que não houve a designação formal do fiscal para acompanhamento dos contratos, tampouco foi comprovado o acompanhamento efetivo. Entendo cabível a aplicação de multa ao gestor, responsável pela conduta omissiva da ausência de designação de fiscal, bem como da ausência de fiscalização efetiva nos contratos firmados pela entidade, contrariando o artigo 67, da Lei 8.666/93.

Entendo, ainda, pela **determinação** ao atual gestor para que designe servidor responsável e adote as providências necessárias à efetiva fiscalização dos contratos firmados pela entidade, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**.

Foram mantidas, ainda, pela equipe técnica, após análise da defesa, as irregularidades: **6**, classificada como **DA 05**, Gestão Fiscal/Financeira, **Gravíssima, recorrente**, que se refere ao não recolhimento da cota patronal do INSS incidente sobre a folha de pagamento dos funcionários da CODER, de janeiro a agosto de 2013; **7**, classificada como **DA 07**, Gestão Fiscal/Financeira **Gravíssima, recorrente**, que se refere ao não recolhimento do valor previdenciário descontado dos empregados, incidentes sobre a folha de pagamento dos meses de junho, julho e agosto de 2013; e **10.2**, que se refere à divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2013.

Haja vista a natureza das supracitadas irregularidades, entendo que comportam análise conjunta.

Em relação às irregularidades **6** e **7**, em sua defesa, os responsáveis afirmaram que, de fato, a irregularidade existiu, pois realmente não foram recolhidas as contribuições previdenciárias nos meses relatados pela equipe técnica, e que os valores



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

referentes a esses meses foram incluídos no parcelamento realizado em 23/12/2013. Juntaram, ainda, certidão positiva com efeito negativo e solicitaram o afastamento da irregularidade. Já, no tocante à irregularidade apontada no subitem **10.2**, alegaram que as divergências foram corrigidas por meio do parcelamento.

A SECEX manifestou-se no sentido de que as afirmações e os documentos trazidos aos autos confirmam o apontamento. Ressaltou, ainda, os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União a seguir transcritos:

Acórdão 2350/2009 Plenário (Sumário)

O mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos que deverão ser ouvidos em audiência acerca de indícios de prática de atos administrativos que configuram grave infração à norma legal de natureza financeira e operacional.

Acórdão nº 41/2007-Primeira Câmara

A omissão, com a posterior prestação intempestiva das contas, pode elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno, não sana a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

Assim, manifestou-se pela manutenção dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas lembrou que tais irregularidades possuem natureza gravíssima e que o administrador, além de não ter demonstrado uma gestão preventiva, planejada e com controle atuante e eficiente, foi negligente, uma vez que somente tomou providências após a realização de auditoria por parte deste Tribunal de Contas. Opinou, então, pela manutenção das irregularidades.

Vejo que as três irregularidades estão relacionadas à falta de recolhimento das parcelas previdenciárias devidas ao INSS, tanto da parte patronal, quanto da parte retida dos servidores.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Dos autos, conforme demonstrado pela equipe técnica, verifico que não foram recolhidos os valores devidos ao RGPS em sua totalidade, pois foram constatados débitos da parte patronal, referentes aos meses de janeiro a agosto de 2013, e da parte descontada dos servidores, referentes aos meses de junho, julho e agosto do mesmo exercício.

Lembro, ainda, que para garantir a proteção social, a Constituição Federal prevê meios que correspondem ao financiamento da seguridade social, cuja responsabilidade, conforme o *caput* do art. 195, é de toda a sociedade de forma direta e indireta, conforme transcrição a seguir:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Tal participação revela o princípio da solidariedade, aplicável à proteção social, o que o ilustre Professor Sérgio Pinto Martins, nos traz em seus ensinamentos a seguir transcrito:

“A solidariedade pode se considerada um postulado fundamental do Direito da Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. Sua origem é encontrada na assistência social, em que as pessoas faziam uma assistência mútua para alguma finalidade e também com base no mutualismo, de se fazer um empréstimo ao necessitado. É uma característica humana, que se verifica no decorrer dos séculos, em que havia uma ajuda genérica ao próximo, ao necessitado.

Ademais, o artigo 40, da Constituição Federal/88, dispõe que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifei)

Dessa forma, o regime de previdência somente poderá ter o seu equilíbrio



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

financeiro e atuarial preservado se as entidades cumprirem as suas obrigações quanto aos recolhimentos devidos, tanto da parte patronal quanto da parte segurados, conforme prevê o artigo 30, da Lei 8.212/91.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

De todo o exposto, constato que o gestor não se atentou para os gastos da Companhia, de forma que permitiu a ocorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Geral, tanto a parte patronal quanto a descontada dos seus servidores.

Ainda, especialmente, quanto à ausência de recolhimento da parte previdenciária retida dos servidores da Companhia, ressalto que essa irregularidade é considerada gravíssima por este Tribunal de Contas, e enseja o julgamento pela irregularidade das contas anuais, pois tal prática caracteriza a conduta tipificada no artigo 168-A, do Código Penal, a seguir transcrito:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - (...)

Porém, em busca da verdade real, oportuneizei nova defesa ao gestor, para que apresentasse documentos comprobatórios da real situação da Companhia com o RGPS. Por meio destes novos documentos, constato que, em 2013, foi, de fato, efetuado pagamento parcial ao INSS. Já, o restante devido foi objeto de parcelamento, o qual equivale aos valores a seguir demonstrados:

Pedido	Qte parcelas	Saldo devedor R\$	Data da atualização
1041561	60	244.552,80	01/07/14
1042480	60	360.101,39	01/07/14
1042431	60	374.533,31	01/07/14
1042327	60	415.971,62	01/07/14
1042293	60	472.585,07	01/07/14
1041144	60	85.094,57	01/07/14
1042347	60	329.433,67	01/07/14
1042418	60	359.525,00	01/07/14
1042426	60	351.668,09	01/07/14
TOTAL		2.993.465,52	

Pelos documentos apresentados, constato que os débitos com o INSS, tanto os das competências de junho, julho e agosto de 2013 (parte segurado) quanto os da parte patronal, foram objeto de parcelamentos, os quais constam informados no quadro acima. Essa regularização por meio dos parcelamentos resultou na emissão de Certidão



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Positiva com efeito de Negativa, pela CODER, em janeiro de 2014.

Em que pese os responsáveis apresentarem documentos, em sua nova defesa, demonstrando que houve o parcelamento dos valores devidos ao INSS, as irregularidades ocorreram e são de natureza gravíssima. O parcelamento foi realizado somente após a auditoria deste Tribunal de Contas e em 19 de dezembro de 2013, ou seja, no final do exercício e, ainda, a parte retida dos servidores, não repassada, também foi parcelada em 60 vezes, ficando como dívida para as gestões futuras. Por esse motivo, entendo que tais irregularidades não devem ser afastadas.

Diante do exposto, mantenho as irregularidades de natureza gravíssima, a 6, **DA 05**, a 7, **DA 07**. Entendo cabível a aplicação de multas ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo e Financeiro pelas condutas praticadas, quais sejam, a ausência do recolhimento tempestivo da parte patronal, e a ausência do recolhimento tempestivo da parte retida dos seus servidores, nos termos do artigo 75, III, da LC 269/2007.

Quanto à irregularidade **10.2**, que se refere à divergência no recolhimento dos valores devidos à previdência geral, **converto-a em recomendação** ao atual gestor para que efetue corretamente os cálculos dos valores devidos à previdência geral.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica, após análise da defesa, foi a **8**, classificada como **EB 05. Controle Interno, Grave**, que se refere à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos. Constatou, no relatório técnico preliminar, que a Companhia não possui controle de manutenção e de abastecimento dos veículos e equipamentos de forma individualizada.

Na defesa apresentada pelos responsáveis, estes informaram que o responsável pelo Controle Interno elaborou a Instrução Normativa 01/2013, de 01/10/2013, que trata da utilização dos veículos e maquinário da frota oficial da Companhia, bem como a formalização do controle diário de acompanhamento do



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

abastecimento. Juntaram cópia da referida Instrução Normativa e alguns controles de tráfego (diário de bordo), e solicitaram o afastamento da irregularidade apontada.

A SECEX, por sua vez, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade e citou novamente o entendimento do Tribunal de Contas da União, ressaltando que o cumprimento posterior do apontamento não é capaz de sanar a irregularidade.

Em sede de manifestação final, os responsáveis reafirmaram que o controle da frota foi implantado após a visita da equipe de auditoria, e solicitaram o afastamento da irregularidade apontada.

O Ministério Público de Contas analisou a referida irregularidade em conjunto com a irregularidade **HB 04**, e opinou pela sua manutenção e pela determinação ao atual gestor para que implante e exija, de modo geral, um controle interno mais atuante e efetivo, especialmente, para o controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos, de forma individualizada e precisa.

No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no art. 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública. O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, na implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto, que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

toda a Administração Direta e Indireta.

Destaco, ainda, que o artigo 5º, da Resolução 001/2007, estabeleceu o cronograma para implantação do Sistema de Controle Interno, cujo prazo expirou em 31/12/2011. Portanto, uma vez que não existia o controle interno implantado, o então gestor deveria ter adotado as providências pertinentes à sua implantação.

Assim, as justificativas apresentadas pelos responsáveis de que, após a apresentação dos resultados da auditoria, foi implantado o controle de gastos e manutenção de veículos e maquinários da Companhia, não são suficientes para afastar o apontamento, haja vista que o prazo estabelecido por este Tribunal de Contas foi 31/12/2011. Portanto, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura ato de gestão praticado com grave infração à norma legal.

Diante do exposto, concordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade classificada como **grave**, e entendo cabível a aplicação da **multa** ao Diretor Presidente da Companhia pelo descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas.

Entendo, ainda, pela **determinação** para que a atual gestão implante e realize um controle interno mais atuante e efetivo, especialmente, para o controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos, de forma individualizada e precisa, no prazo de até **90 dias**.

A outra irregularidade mantida pela equipe técnica, após análise da defesa, foi a **9**, classificada como **BB 05. Gestão Patrimonial, Grave**, que se refere à ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis, no exercício de 2013. Conforme relatado pelo Sr. Valmir José dos Passos, no exercício de 2012, foi realizada a transição das informações para um novo sistema e, nesse momento, houve perda das informações patrimoniais.

Os contestantes alegaram que, quando da visita da equipe de auditoria, o



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

levantamento do inventário físico financeiro estava sendo elaborado, o que não significa que este inexistente. Ressaltaram que todos os bens adquiridos, no exercício de 2013, foram devidamente cadastrados e tombados, sendo identificados com plaquetas. Juntaram cópias do inventário físico financeiro realizado até o momento, e do controle dos bens adquiridos em 2013.

Ao analisar a defesa apresentada pelos responsáveis, a SECEX, de forma conclusiva, manifestou-se no sentido de que os defendentes apenas confirmaram a irregularidade. Citou o *Acórdão 2350/2009 Plenário* e o *Acórdão 41/2007- Primeira Câmara*, e manteve a irregularidade, uma vez que o *mero cumprimento posterior de determinação exarada pelo Tribunal, por parte da unidade jurisdicionada, não prejudica medida expedida pelo TCU por perda de objeto, tampouco elide a responsabilidade dos agentes públicos*. Assim, manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento da equipe de auditoria e ressaltou que os argumentos trazidos pelo gestor apenas corroboraram com a equipe auditora de que não havia o inventário físico e financeiro dos bens da Companhia, e que este somente foi elaborado após a realização de auditoria por parte deste Tribunal de Contas. Entendeu, por fim, pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis por violação ao disposto na Lei 4.320/64.

Em sua manifestação final, os responsáveis ressaltaram que houve um equívoco da equipe auditora, uma vez que o inventário físico e financeiro do exercício de 2013 não estava concluído no mês de setembro, e que este foi finalizado no mês de dezembro de 2013. Requereu, por fim, o afastamento da irregularidade.

No meu entendimento, o art. 94, da Lei 4.320/64, exige o registro analítico de todos os bens permanentes, e o art. 96, da mesma Lei, exige a elaboração do inventário físico e financeiro. Por meio desses instrumentos é realizado o controle físico dos bens, a escrituração contábil e a conferência de um com o outro.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Assim, em que pese o gestor haver juntado comprovante de que atualmente existem os controles estabelecidos por lei, a irregularidade existia no momento da visita dos auditores na Companhia, tendo em vista a ausência de instrumentos indispensáveis ao controle do patrimônio da entidade, o que fere inclusive o art. 74, da Constituição Federal.

Portanto, concordo com a opinião ministerial de que houve infração à norma legal. Porém, diante da efetiva realização do inventário físico e financeiro após a orientação deste Tribunal, considero este fato atenuante da falha e reclassifico-a como **moderada**. Entendo cabível a aplicação de **multa** e a **recomendação** ao atual gestor para que se atente aos ditames da Lei 4.320/64, especialmente no que se tratar de registro analítico e controle dos bens públicos, mantendo escriturado o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da entidade.

Por fim, a última irregularidade mantida pela equipe técnica foi a **10, Irregularidade, não classificada**, tendo 3 subitens distintos. O 10.1 refere-se à ausência de realização de pesquisa de preço para aquisição de compra direta e foi analisado conjuntamente com a irregularidade 4, por se tratar de assunto semelhante. O 10.2 refere-se à divergência no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2013 e foi analisado em conjunto com os itens 6 e 7, por se referirem ao pagamento de contribuições previdenciárias. O terceiro item, 10.3, refere-se à ausência de concurso público para preenchimento dos cargos de contador público e de controlador interno, o qual analisarei a seguir.

O gestor ressaltou que é necessário realizar levantamento da real necessidade quanto à quantidade de servidores, e que a realização de concurso público somente para o preenchimento de dois cargos oneraria os cofres da Companhia.

O Ministério Público de Contas verificou que este está incluído no Manual de Classificação de Irregularidade deste Tribunal de Contas no código KB 10. Lembrou que



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

os cargos de natureza permanentes deverão ser ocupados mediante concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Lembrou, ainda, que este Tribunal de Contas possui entendimento a respeito do assunto, trazido pelas Resoluções de Consulta 24/2008, 31/2010 e 37/2011.

Assim, opinou pela aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 289, II, da Resolução Normativa 14/20007, bem como pela expedição de determinação ao atual gestor para que promova, no prazo de 240 dias, a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos de controlador interno e de contador público.

A meu ver, verifico que o item 10.3, refere-se à irregularidade classificada como **KB 10. Pessoal Grave**. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

Ressalto que o ingresso no serviço público, em um Estado Democrático de Direito, pressupõe a realização de um processo administrativo, ou seja, concurso público, que observe os princípios constitucionais da Administração Pública.

Observo, ainda, que para o cargo de contador e de controlador interno, há entendimento deste Tribunal firmado por meio de diversas decisões, entre elas cito o Acórdão 947/2007, a seguir transcrito:

Acórdão 947/2007

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei. (grifei).

Cito, ainda, a Resolução de Consulta 13/2012-TP deste Tribunal, que trata a questão do preenchimento do cargo de controlador interno, a seguir transcrita:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA.



Gabinete da Conselheira Substituta

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE. a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifei)

Quanto ao cargo de contador, cito a Resolução de Consulta 37/2011, deste Tribunal de Contas:

Resolução de Consulta nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifei)

Sabe-se que a contratação com características de comissionados ou de prestadores de serviços para o desempenho serviços contábeis e de controladoria é totalmente irregular, pois as atividades desenvolvidas possuem características rotineiras para a Administração Pública, hipóteses nas quais as vagas deverão ser providas por meio de concurso público.

Portanto, ambos os cargos necessitam da estabilidade e segurança para realizar suas funções, independentemente de pressões e cobranças pessoais dos gestores e dos servidores públicos.

Assim, segundo a minha interpretação, a nomeação, a título precário de



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

servidor para ocupar o cargo de contador e o de controlador interno, configura grave infração à norma legal, cuja conduta deve ser punida.

Por conseguinte, coaduno com o parecer ministerial, mantenho a irregularidade, **classificando-a como KB 10 grave**. Ressalto, ainda, que nos acórdãos 197/2012-SC e 216/2013-PC, constou a determinação para que fosse realizado concurso público para o cargo de contador. Por este motivo, entendo cabível a aplicação de **multa** ao gestor pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do artigo 6º, II, b, da Resolução Normativa 17/2010.

Entendo, ainda, pela **determinação** à atual gestão para que realize concurso público, no prazo de **180 dias**, para o preenchimento do cargo público de controlador interno e de contador, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal e Resoluções de Consulta deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, considerando que foram mantidas 9 irregularidades, incluindo aquela grave tratada na RNI, e 2 gravíssimas, 4 graves e 2 moderadas, tratadas nas contas anuais, entendo que a gestão de 2013 da CODER foi ineficiente, evidenciando descontrol e desorganização com o bem público.

Considerando, ainda, que entre essas, a irregularidade objeto de Representação de Natureza Interna e a 1 das contas anuais, configuram grave infração à norma legal, e a 6 e a 7, também das contas anuais, configuram infrações gravíssimas, ensejadoras de dano ao erário, todas decorrentes de ato de gestão ilegal, entendo que, com fundamento no artigo 194, I e II, da Resolução 14/2007, as Contas Anuais de Gestão devem ser **julgadas irregulares**.

Ademais, entendo cabível a **condenação** do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento aos cofres públicos, bem como à aplicação de multas e a expedição de recomendações e determinações à atual gestão.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **determino** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a constatação de dano ao erário nos termos do artigo 194, II, c/c 196, da Resolução Normativa 14/2007, bem como a remessa ao Ministério da Previdência Social.

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

1. Da Representação de Natureza Interna

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial 2.286/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e proponho o voto, preliminarmente, com base nos arts. 89, inciso IV, 217 e 219, da Resolução Normativa 14/2007, pelo **conhecimento** da presente Representação de Natureza Interna em desfavor da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**.

Quanto ao mérito, proponho o voto pela sua **procedência**, e ainda:

1. pela condenação do Diretor Presidente, Sr. Ailton das Neves, do Sr. José Cláudio de Melo, Diretor Administrativo e Financeiro, de forma solidária, para que efetuem o ressarcimento, aos cofres públicos, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, do valor de **R\$ 30.908,85**, referentes ao sobrepreço apurado na aquisição de combustíveis, no período de março a novembro de 2013, corrigidos monetariamente pelo IPCA, conforme a data constante nos quadros 04 e 05;

2. pela aplicação de multa de 15 UPFs/MT, pela constatação da prática de



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

ato de gestão antieconômico no pagamento de sobrepreço na aquisição de combustíveis, ao Diretor Presidente, Sr. Ailton das Neves, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

3. pela aplicação de multa de 15 UPFs/MT, pela constatação da prática de ato de gestão antieconômico no pagamento de sobrepreço na aquisição de combustíveis, ao Sr. **José Cláudio de Melo**, Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

4. pela recomendação ao atual gestor para que:

a) na contratação do fornecimento de combustíveis, observe fielmente a Lei 8.666/93, realize a pesquisa de preços exigida, efetue e formalize adequadamente o processo licitatório, buscando sempre a proposta mais vantajosa para administração pública e observando os princípios da eficiência e da economicidade;

b) no pagamento dos combustíveis adquiridos, observe a oscilação dos preços de mercado, e faça a repactuação sempre que necessário.

2. Das Contas Anuais

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **acolho** o Parecer Ministerial 1.813/2014, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson de Carvalho de Alencar, e **PROPONHO O VOTO pela irregularidade, com determinações legais e recomendações**, as Contas Anuais de Gestão da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**, referentes ao **exercício 2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Ailton das Neves, e ainda:**

1. pela condenação do Diretor Presidente, Sr. Ailton das Neves, e do Sr.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

José Cláudio de Melo, Diretor Administrativo e Financeiro, de forma solidária, para que efetuem, com recursos próprios, no prazo de **60 dias**, o ressarcimento aos cofres públicos, o valor dos juros e multas pagos em razão do recolhimento intempestivo dos encargos sociais, da fatura de energia elétrica, e fatura telefônica, no valor total de **R\$ 161.248,93**, sendo;

- a) R\$ 160.732,87, referentes a juros e multas dos encargos sociais;
- b) R\$ 432,64, referentes a juros e multas das faturas de energia elétrica; e
- c) R\$ 83,42, referentes a juros e multas de faturas telefônicas.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir de 31.12.2013.

2. pela aplicação de multa ao Diretor Presidente, Sr. Ailton das Neves, no valor total de **100 UPFs/MT**, sendo:

a) 11 UPFs/MT, pela irregularidade **1, JB 01, grave**, devido à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ilegítimas, que se referem ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento fora do prazo dos encargos sociais, energia elétrica e telefonia, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

b) 5 UPFs/MT, pela irregularidade **2, GB 05**, reclassificada como **moderada**, devido ao fracionamento de despesas de um mesmo objeto, referente à aquisição de serviços de manutenção de veículo, nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

c) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **5, HB 04, grave**, devido à falta de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração na execução de contratos, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

d) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **6, DA 05**, classificada como **gravíssima**, devido ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária patronal, referente ao período de janeiro a agosto de 2013, devidas ao RGPS, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, I, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, I, “a”, da Resolução 17/2010;

e) **21 UPFs/MT**, pela irregularidade **7, DA 07**, classificada como **gravíssima**, em face do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, que não foram repassadas ao RGPS, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

f) **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **8, EB 05, grave**, referente à ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, devido à ausência de controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos da Companhia, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010;

g) **5 UPFs/MT**, pela irregularidade **9, BB 05**, reclassificada como **moderada**, que se refere à ausência de elaboração do Inventário do Patrimônio Físico e Financeiro dos bens móveis e imóveis no exercício de 2013, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, III, “a”, da Resolução 17/2010;

h) **15 UPFs/MT**, pela irregularidade **10.3**, reclassificada como **KB 10 grave**,



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

em face do descumprimento de determinação deste Tribunal devido ao não provimento do cargo de contador e de controlador interno através de concurso público, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “b”, da Resolução 17/2010.

3. pela aplicação de multa ao Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. José Cláudio de Melo, no valor de **11 UPFs/MT**, pela irregularidade **1, JB 01, grave**, devido à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, que se refere ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento fora do prazo dos encargos sociais, energia elétrica e telefonia, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2010.

4. pela recomendação à atual gestão para que:

a) observe o disposto na Lei 8.666/93, evitando o fracionamento de despesas;

b) anexe as cotações de preços nos processos licitatórios;

c) efetue corretamente os cálculos dos valores devidos à previdência.

d) observe o disposto na Lei 4.320/64, especialmente no que tange ao registro analítico e ao controle dos bens públicos, mantendo escriturado o inventário físico e financeiro dos bens móveis e imóveis da Companhia.

e) dê tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas, conforme disposto na Lei 123/2006, quando da realização de procedimentos licitatórios;

5. pela recomendação ao **Conselho Fiscal** da Companhia, para que observe o disposto no art. 163 da Lei 6.404/93, em especial aos incisos I, II, VI e VII, sob pena de responsabilização solidária.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

6. pela **determinação**, à atual gestão para que:

a) designe servidor responsável pela efetiva fiscalização dos contratos, em obediência aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente o artigo 67, no prazo de **30 dias**;

b) implante e realize um controle interno mais atuante e efetivo, especialmente para o controle dos custos de manutenção e abastecimento de veículos e equipamentos de forma individualizada e precisa no prazo de **90 dias**.

c) caso não haja, crie os cargos efetivos de contador público e controlador interno e realize o concurso público para provimento dos cargos, no **prazo de até 180 dias**;

7. pela **advertência** à atual gestão que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas de Gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

8. **Determino**, a remessa de cópia desta decisão à Secretaria da Receita Previdenciária para conhecimento e providências que entender cabíveis.

9. **Determino**, também, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender necessárias.

10. remeta-se cópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2014 da Companhia para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Cuiabá, 07 de agosto de 2014.



Gabinete da Conselheira Substituta
Jaqueline Maria Jacobsen Marques
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora